



**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ___ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de V. Exa., promover:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINAR

em face de:

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, pessoa jurídica de direito público interno constituída sob a forma de autarquia federal, que deve ser citada na pessoa do seu Presidente, com endereço em SGAS, Lote 72, CEP nº 70390-150, Brasília-DF; e

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS – CREMEGO, pessoa jurídica de direito público interno constituída sob a forma de autarquia federal, que deve ser citada na pessoa de seu Presidente, com endereço na Rua T-28, nº 245 – Setor Bueno, CEP 74210-040, Goiânia-GO.

1 – INTROITO

Esta ação civil pública tem suporte nos elementos acostados ao inquérito civil público (ICP) nº 1.18.000.000716/2011-88, instaurado nesta Procuradoria da República, visando apurar, no Estado de Goiás, eventuais ações e omissões ilícitas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, das Associações Médicas e Hospitalares e de médicos em geral, quanto à observância do direito ao amplo acesso dos pacientes e de seus respectivos familiares a prontuários médicos(anexo 1).

Com efeito, esta demanda tem por objetivo lograr provimento judicial de conteúdo declaratório que assegure o **acesso de familiares aos prontuários médicos de seus parentes falecidos**, de forma direta e independentemente de prévia requisição judicial.

2 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A fixação da competência da Justiça Federal do caso em tela decorre da natureza jurídica dos ocupantes do polo passivo da presente demanda.

Com efeito, foram os réus constituídos sob a forma de autarquia federal, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei federal 3.268/57.

Logo, tratando-se de demanda movida em desfavor de entidades autárquicas federais, exsurge a **competência**

da **Justiça Federal** para o processo e o julgamento do pleito, com base na Constituição Federal, artigo 109, inciso I.

Além do mais, a só presença do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo é causa bastante da competência da Justiça Federal.

3 – LEGITIMIDADE PASSIVA

A **legitimidade passiva** dos réus decorre do óbice jurídico por eles construído quanto à liberação dos prontuários médicos aos familiares de pacientes falecidos.

Nesse sentido, a pretexto de interpretar o artigo 102 do Código de Ética Médica e o artigo 154 do Código Penal, o Conselho Federal de Medicina expediu o "Parecer" CFM nº 06/2010 (anexo 2), restringindo o acesso a tais prontuários nas estritas hipóteses de deferimento de ordem judicial e requisição do CFM ou de CRM.

Em consequência, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás vem ratificando tal entendimento, de modo a dar aplicabilidade, no âmbito deste Estado, ao posicionamento ilegal e inconstitucional adotado pelo CFM.

4 – LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Mirando a efetiva proteção dos direitos assegurados ao cidadão, a Constituição Federal, artigo 127, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**, entre quais se classificam o **direito à saúde**, ao teor da Carta Magna, artigos 6º e 196 a 200.

Dispõe, ainda, a Carta Magna, artigo 129, incisos II e III, que são funções institucionais do Ministério Público: a) **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;** e b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros direitos difusos e coletivos.**

Por sua vez, prescreve a Lei Complementar federal nº 75/93, artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “d”, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que compete a essa instituição **promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa:** a) dos direitos **constitucionais;** b) e de outros **interesses individuais indisponíveis**, homogêneos, sociais, **difusos** e coletivos.

Portanto, é insofismável a **legitimidade ad causam** do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manejar esta ação civil pública, voltada para a **concretização do direito fundamental à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao acesso à informação.**

5 – MÉRITO

5.1 – FUNDAMENTOS DE FATO

Chegou ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o fato de que, em obediência a entendimento firmado pelos réus, seria sonegado aos familiares o direito de ter acesso aos prontuários médicos de seus entes falecidos.

Não foi por outra razão que se instaurou nesta Procuradoria da República o ICP nº nº 1.18.000.000716/2011-88, visando apurar, no Estado de Goiás, **eventuais ações e omissões**

ilícitas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, das Associações Médicas e Hospitalares e de médicos em geral, quanto à **observância do direito ao amplo acesso dos pacientes** e de seus **respectivos familiares aos citados prontuários**.

Consequentemente, nesse ínterim, requisitaram-se aos réus informações pertinentes à efetiva observância do direito ao amplo acesso dos pacientes e de seus respectivos familiares aos prontuários médicos.

Em atendimento à requisição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o CREMEGO informou ser subordinado ao CFM e, em relação ao **acesso ao prontuário médico por pessoa diversa do paciente**, segue as orientações expedidas pela autarquia nacional (anexo 5).

Por sua vez, o CFM informou que, há muito, vem se manifestando **contrariamente à entrega de tal documento a quem não seja o próprio paciente**, sob o argumento de serem sigilosos os dados nele constante e inexistir autorização legal para a sua disponibilização, mesmo aos familiares de paciente já falecido (anexo 6).

Face à gravidade da situação acima delineada, foi expedida a recomendação nº 11, de 31 de maio de 2011, ao CFM, a fim de que revogasse o "Parecer" CFM nº 06/2010 e, ainda, **elaborasse resolução que regulamentasse a liberação direta e irrestrita de prontuários médicos de pacientes falecidos**, para finalidades juridicamente lícitas, aos respectivos familiares (anexo 7).

Contudo, tendo em vista o não atendimento da sobredita recomendação, **não subsiste outra providência eficaz inserta nas atribuições deste órgão ministerial** a não ser ajuizar

esta ação civil pública, a fim de **lograr a tutela jurisdicional pertinente**.

5.2 – FUNDAMENTOS DE DIREITO MATERIAL

5.2.1 – Regime jurídico dispensado a prontuários médicos

No uso de seus poder regulamentar, o CFM, autarquia federal regida pelos ditames da Lei federal 3.268/57, definiu **prontuário médico** “como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo”, nos termos da Resolução nº 1.638/2002, artigo 1º (anexo 4).

Porquanto os **prontuários médicos** possuírem, por definição legal, **caráter sigiloso**, também fora expedida a Resolução 1.605/2000, a qual define **procedimentos para por a salvo o conteúdo das informações** constantes nesses documentos (anexo 3).

O diploma regulamentar **condiciona a concessão de cópia** do documento à **solicitação do paciente ou à requisição** pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina, conforme seu artigo 6º. Nada dispõe, no entanto, quanto à **legitimidade do acesso pelos sucessores legítimos do paciente falecido**.

Pertinente é citar que, não obstante a omissão sobre este ponto, foi expedido o "Parecer" CFM nº 06/2010,

posteriormente ratificado pela Nota Técnica do Setor Jurídico nº 002/2012, **definindo ser vedada liberação direta de prontuários médicos a parentes do *de cujus*, sucessores ou não** (anexos 2 e 8).

É relevante destacar que, embora denominado “**parecer**”, tal ato, de acordo com as peculiaridades regulamentares do CFM, **não se reveste de caráter meramente opinativo, mas verdadeiramente vinculante**. Assim o é, pois, reconhecida a **abrangência nacional** da consulta dirigida à citada autarquia federal, é destacado um Conselheiro relator que, após emitir seu relatório, **submete o tema à apreciação e deliberação do Plenário do Conselho**, nos termos da Resolução CFM nº 1.892/2009.

Por **exigir a prévia e necessária aprovação pelo órgão pleno**, ao qual se acometeram atribuições fiscalizatórias, supervisoras, disciplinatórias e **normativas**, é que o citado “parecer” adquire **cogência e autoridade para vincular a atuação de instituições e profissionais da área médica**. Em outras palavras, seu conteúdo **não reflete apenas a opinião de seu relator**, mas a **orientação profissional do próprio Conselho Federal de Medicina** e, por conseguinte, dos conselhos regionais a ele subordinados.

Ademais, a validade do raciocínio aqui desenvolvido é corroborada pelo fato de o “parecer”, a pretexto de sanar entrave hermenêutico, **ter concretizado a função normativo-integradora do Pleno**, órgão responsável por resolver os casos omissos, conforme artigo 10, inciso XXVII, do Regimento Interno do CFM.

Estabelecidas tais premissas, importa considerar que as razões lançados no mencionado “parecer”, em síntese, apontam no sentido de que **o direito ao sigilo, garantido por lei ao paciente vivo, tem efeitos projetados para além da vida**. Nele utilizou-se, ainda, que o argumento de que o **sigilo inerente aos**

prontuários deveria ser mantido após o falecimento do paciente como decorrência da preservação dos direitos de personalidade.

A interpretação dada pelos réus à possibilidade de disponibilização *post mortem* de dados constantes de prontuários médicos a sucessores legítimos do *de cujus*, no entanto, mostra-se absolutamente ilegal e inconstitucional, porquanto violadora do **princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à informação, da proteção familiar, do direito à saúde**, seja decorrente de normas de ordem pública insculpidas na Constituição Federal, seja oriunda de normas pulverizadas no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

5.2.2 – Vínculo familiar como justa causa para o acesso de familiares a prontuários médicos

Inequivocamente, o caráter sigiloso do prontuário médico do paciente vivo encontra-se albergado pela inviolabilidade do direito à vida privada, garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Todavia, **sendo falecido o paciente, é juridicamente descabida a negativa de acesso dos parentes ao prontuário médico do *de cujus***, pois é lícita a pretensão de familiares de terem conhecimento do tratamento médico dispensado ao seu ente, sobretudo para fins de direito.

Com efeito, **a liberação direta de prontuários médicos aos familiares de pacientes falecidos**, para finalidades juridicamente lícitas, não implica quebra do caráter sigiloso profissional do médico, senão é **um direito assegurado pelo ordenamento jurídico.**

A pertinência do raciocínio aqui desenvolvido pode ser apreciada analiticamente ante a profusão de razões jurídicas que o sustenta.

5.2.2.1 – Titularidade do dever de proteger os direitos de personalidade de pessoa falecida

Embora sejam corretas as premissas de que se valem os réus, segundo as quais prontuários médicos são sigilosos em razão dos direitos de personalidade e que parte desses direitos se projeta para momento posterior à cessação da personalidade civil, incorreta é a conclusão a que chegaram no que concerne à manutenção desse sigilo.

Um dos aspectos da incorreção do raciocínio de que se valem os réus resulta do fato de que os **sujeitos listados na ordem de vocação hereditária não sucedem apenas nos bens do falecido**, mas também no dever de **zelar pela sua memória e respeito à dignidade que possuía enquanto vivo**.

Ante a óbvia impossibilidade de o falecido defender seus direitos de personalidade por si próprio, a legislação acometeu tal tarefa à instituição básica da sociedade: **a família**. Não sem razão, compreende-se nos familiares a legitimidade para adotar medidas conducentes à preservação dos direitos de personalidade de quem faleceu, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil.

A opção legislativa pelo responsável por custodiar tais direitos não se deu de forma ocasional, **mas em consonância com a sistemática constitucional do direito de família**, amparada na especial proteção estatal a ela dispensada e no dever de mútua assistência entre seus componentes, conforme as normas irradiantes do artigo 226 e seguintes da Constituição Federal.

Dessa forma, sendo os **membros da família do de cujus os responsáveis pelo zelo de sua memória e pela preservação de sua integridade moral**, hão de serem garantidos os meios necessários ao cumprimento de tal mister.

É nesse contexto que exsurge a devida razão jurídica para que familiares tenham **acesso aos instrumentos** para a defesa, inclusive por **meio de acesso a documentos que diretamente se referem à dignidade do morto, como os prontuários médicos**. Não apenas em razão do **especial vínculo de fidúcia** que a legislação pressupõe das **relações de ascendência e descendência familiar**, mas também a **relação conjugal emana o justo interesse jurídico de cônjuges e companheiros** terem acesso a tais documentos.

Com efeito, a “plena comunhão de vida” a que alude o artigo 1.511 do Código Civil autoriza concluir ser o **cônjuge supérstite legitimado a obter acesso os documento narrativo das condições médicas que vitimaram seu cônjuge**. Da mesma forma os **companheiros**, ante o regime jurídico a eles dispensado pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal e artigos 1.723 a 1.727, do Código Civil.

Desse modo, identificados os **titulares do dever de proteção à integridade moral de pessoa natural extinta**, há que se reputar ilegale e inconstitucional a interpretação dada pelos réus ao tema. Assim o é, pois, acometendo ao médico o dever de zelar pelos direitos de personalidade do paciente falecido, os réus subvertem a lógica interna do ordenamento jurídico e depositam a responsabilidade em quem não possui legitimidade para fazê-lo.

Com razão, a experiência indica que a **manutenção do sigilo de prontuários pelos médicos não tem o condão de proteger os direitos de personalidade do paciente**, mas afastar desses profissionais o dever de prestar contas das suas ações

e omissões ilícitas a quem de direito: **os sucessores legítimos do paciente falecido.**

Não é por outro motivo que o **ato de defesa envolvendo médicos e prontuários médicos não se dirige à proteção do paciente**, mas à proteção do profissional da saúde em **processos judiciais**. É a disposição prevista na Resolução CFM nº 1.605/2000, artigo 7º.

Incoerentemente, atribuir a tal **profissional da saúde** semelhante mister parte do **fundamento equivocado** de que, como regra, o paciente teria o **interesse em ocultar sua condição** de doença e os procedimentos de seu tratamento. A **observação cotidiana** do que normalmente ocorre, no entanto, mostra ser **regra justamente o oposto**, pois a notícia sobre **eventual enfermidade** é, ordinariamente, **compartilhada com familiares e amigos**.

Observa-se, ademais, que a própria **dinâmica do desenvolvimento** de agravo físico mortal é **incompatível com o sigilo aos familiares** mais próximos, pois costuma ser precedida de acompanhamento médico, tratamento medicamentoso ou, até mesmo, cirúrgico.

Por isso, é coerente observar que, **embora legalmente sigilosos, prontuários médicos não podem ser sonegados aos familiares de paciente falecido**, pois é natural que sejam eles previamente conhecedores da doença que se mostrou fatal, sendo ineficaz, irracional e desarrazoado posterior sigilo a seu respeito.

Todavia, isso não impede que, excepcionalmente, o paciente, ainda em vida, limite o acesso de familiares ao seu prontuário, caso assim deseje e o manifeste de forma expressa.

Portanto, a **objeção lançada** nesta demanda é justamente o fato de os réus **virem impondo a limitação de acesso a familiares como regra**, quando o direito e a razoabilidade indicam ser exceção.

Tais motivos são suficientes ao afastamento da aplicabilidade do "Parecer" CFM nº 06/2010 e da nota técnica que o ratificou. Mas não só por isso, porquanto ainda permanecem razões distintas para assim considerar, consoante se fará a seguir.

5.2.2.2 – Proteção à dignidade da pessoa humana e do núcleo familiar

O Legislador Constituinte brasileiro, de 1988, positivou uma série de **proposições jurídicas que irradiam princípios e regras** que se integram, se interagem e se interdependem no próprio Texto Magno, e, a partir dele, **repercutem por todos os quadrantes do ordenamento jurídico**. Em meio a tais proposições jurídicas, é imperioso apontar a que sobreleva a **dignidade da pessoa humana à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito**, conforme artigo 1º, *caput* e inciso III, da Carta Magna.

A **dignidade da pessoa humana** é, por conseguinte, o **núcleo essencial dos direitos fundamentais**, sua fonte jurídico-positiva, a **fonte ética** que confere unidade de sentido, valor e de **concordância prática** ao sistema dos direitos fundamentais. E é justamente sobre esse fundamento do Estado Democrático de Direito (dignidade da pessoa humana) que a medicina deve pautar sua evolução.

Firme nessa premissa, há que se ter em conta que a **ciência dos dados constates de prontuário médicos de paciente morto** interessa não apenas para a proteção dos residuais

direitos de personalidade de quem já se foi, mas também ao respeito da **dignidade dos indivíduos** que perderam seu ente.

Acerca do abalo psíquico que a morte de um ente familiar provoca, cabe invocar a **teoria do dano reflexo ou por ricochete**^{1 2}. Lesados os **direitos de personalidade** de um indivíduo, presume-se que aqueles que com ele mantinham **relações familiares também são atingidos em sua dignidade**, mormente quando lhes é sonhado ter **acesso às informações sobre a circunstâncias médicas da morte**.

Com efeito, não é necessário o **labor técnico** constante de **laudos psicológicos** ou, até mesmo, de **estudos antropológicos**, para que se conclua quão doloroso é perder um ente familiar, mais ainda quando não se sabendo as causas. É da própria vivência cotidiana e experiência ordinária que se pode afirmar ser o **esclarecimento das razões da morte elemento** que, embora não afaste a dor familiar diante da perda, auxilia no **processo de assimilação**.

Dessa forma, o **acesso de familiares aos prontuários médicos**, à medida que permite objetivamente aferir o tratamento médico dispensado ao paciente e as razões de sua ineficácia, serve à concretização do **princípio nuclear de toda a ordem jurídica**, qual seja, a **dignidade da pessoa humana**. Esse que

¹ DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENUNCIAÇÃO À LÍDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. 1. (...) **2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes.** 3. Recurso especial não provido. (REsp 1208949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

² RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - (...) - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1- (...) **7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjuízo d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal. (...)** 10.- Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido. (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 21/09/2010)

não se limita a cada um dos familiares individualmente, mas abrange também a **preservação da dignidade do grupo familiar, instituição fundamental** a quem o texto constitucional confere especial proteção.

Não sem razão o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que “fere a razoabilidade a negativa de acesso da família ao prontuário médico de seu ente falecido, pois, em tese, o **sigilo deste documento para nada serve para o hospital, enquanto para seus familiares, pode representar muito**, não havendo qualquer violação à lei ou à Constituição Federal com a sua exibição”³. (grifei)

5.2.2.3 – Do interesse genotípico e fenotípico ao acesso de familiares a prontuários médicos

Motivado pelo **caráter plural** da abordagem ora empreendida, é conveniente apontar que o **acesso a prontuários médicos é uma medida instrumental à efetivação da saúde de familiares sobreviventes**, os quais, compartilhando características genotípicas e fenotípicas com o *de cujus*, potencialmente podem ser acometidos das mesmas causas que o vitimizaram.

Reputando necessária uma digressão acerca do **direito fundamental à saúde**, é necessário dizer que, além de se encontrar expressamente incluída no rol de direitos sociais insculpidos na Constituição Federal, artigo 6º, a **saúde** é definida como “**direito de todos e dever do Estado**”, a ser garantido mediante a adoção de **políticas públicas** voltadas para a **redução do risco de doença** e de **outros agravos e para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**, à luz da Carta Magna, artigo 196.

³273895 RJ 2001.02.01.040622-0, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 29/10/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::10/11/2008 – Página::149

Nessa perspectiva, coerente com as normas constitucionais, assenta a doutrina preponderante que o **direito à saúde**, tal como assegurado na Constituição Federal, quadra-se na categoria de **direito fundamental de segunda dimensão (geração)**, que consubstancia os direitos sociais, culturais e econômicos, caracterizados por exigirem **prestações positivas** do Estado para a sua consecução. Não se trata, aqui, à semelhança dos direitos de primeira dimensão (geração), de apenas impedir a intervenção do estatal em desfavor das liberdades individuais, mas de **reclamar do Estado a execução do que lhe é cominado**.

Cumprir lembrar, ainda, que se qualifica de **relevância pública as ações e os serviços de saúde**, segundo Constituição Federal, artigo 197. Evidencia-se, com efeito, o propósito de realçar, indelevelmente, o caráter de **essencialidade do direito fundamental à saúde** na nova ordem constitucional, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados.

O principal consectário do enquadramento de uma norma na categoria dos **direitos fundamentais** é o reconhecimento da sua **supremacia hierárquica** – não apenas do ponto de vista formal, mas também **axiológico** – e, conseqüentemente, da sua **força normativa diferenciada**. A fundamentalidade de que se revestem tais direitos não pode passar despercebida ao intérprete, a quem cabe, através da **hermenêutica especificamente constitucional**, extrair deles o significado que proporcione **máxima possibilidade de gerar efeitos práticos**.

Garantir o direto **acesso de sucessores aos prontuários médicos de pacientes falecidos** constitui um inequívoco efeito prático acima mencionado. Nesse sentido, entre o *de cujos* e seus familiares há a **marca incontestável da similitude genética** e,

com ela, a **potencial predisposição a riscos médicos da mesma natureza**. Não apenas características físicas são herdadas, como também a **predisposição a doenças hereditárias, tolerância a determinados medicamentos e vulnerabilidade a determinados agentes nocivos**.

Além da semelhança genotípica, sói acontecer de os **familiares habitarem o mesmo ambiente, possuírem os mesmos hábitos alimentares** e serem expostos aos mesmo **agentes prejudiciais** à integridade física. Daí emana também a **similitude fenotípica**.

Sendo semelhantes, as **informações médicas de paciente** cujo tratamento não se mostrou exitoso – e a ausência de êxito correlaciona-se com a morte – são de **absoluto interesse de seus familiares**, os quais, diante dos prontuários de seu semelhante, podem tomar **ciência dos riscos inerentes ao seu ambiente de vivência**, sobre as **condicionantes prejudiciais** de seu **material genético** e a maior ou menor eficácia das diversas formas de tratamento listadas pela literatura médica.

Conclui-se, nesse ponto, que a disponibilização ora almejada servem ao interesse prático da **concretização do direito fundamental à saúde dos sucessores** de quem se refere o prontuário médico.

5.2.2.4 – Dever de informação decorrente da relação de consumo

Conquanto se afaste dos **parâmetros da proteção aos direitos de personalidade, dignidade da pessoa humana e direito público subjetivo à saúde**, os quais vinculam os hospitais públicos, a aplicabilidade de normas destinadas a regulamentar relações essencialmente privadas também permitem

concluir pela **obrigatoriedade de disponibilização de prontuários médicos aos sucessores do de cujus**.

Consoante entendimento que impera na construção pretoriana⁴, o atendimento médico realizado por instituições particulares de saúde, mesmo aqueles sem fins lucrativos, são submetidas às normas da Lei federal 8.072/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Caracterizada relação consumerista, dois importantes consectários de pronto assomam: a **transferibilidade**, pelo princípio da *saisine*, das **obrigações contratuais** residuais firmadas entre paciente e instituição médica e o **amplo dever de informação entre ambos**⁵. Dessa forma, hão de ser observados **os direitos básicos do consumidor** como “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, conforme o artigo 6º, inciso III, do mencionado código.

O dever de transparência decorrente da relação de consumo, partindo-se da visão estritamente privada neste

⁴ CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DE DIAS DE INTERNAÇÃO EM UTI. ABUSIVIDADE. NULIDADE. I. (...). II. **A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado**. III. Recurso especial conhecido e provido. Ação procedente. (REsp 469911/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

⁵ CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REDE CONVENIADA. ALTERAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. COMUNICAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA ASSOCIADO. NECESSIDADE. 1. **Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução**. 2. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. 3. (...) 5. Recurso especial provido. (REsp 1144840/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

subtópico empreendida, por se encerrar no todo unitário constitutivo da herança, também há de ser transmitido aos sucessores do paciente já morto. Daí concluir que o **direito de acesso aos prontuários médicos** do paciente falecido compõe o **conjunto de direitos e obrigações transmissíveis pela ocorrência da morte**.

Impertinente é restringir, ademais, consumidor a tão só figura do paciente original, pois seus **familiares**, à medida que, **espiritual e moralmente atingidos pela morte de um ente familiar**, equiparam-se a consumidores, nos amplos termos definidos pelo artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

É importante salientar, como dantes já feito, que a teoria do **dano reflexo** parte justamente do pressuposto de que **a lesão ao direito de um indivíduo também lesa o direito daqueles que com ele mantinham relação familiar**. Pelas mesmas razões é que se conclui ser **a morte de um indivíduo evento suficientemente danoso a vitimizar**, ainda que extrapatrimonialmente, **seus sucessores**.

Desse modo, sendo **consumidores por equiparação** ou, ainda, **sucessores das relações jurídicas** de um consumidor original, há inequívoca **legitimidade de cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes em linha reta** requererem o acesso aos mencionados prontuários médicos, porquanto decorrente do dever de **transparência entre instituições médicas e seus pacientes**.

Neste ponto, é preciso relembrar a possibilidade de os **prontuários médicos servirem como mecanismo probatório** para a caracterização de ação ou omissão ilícita de profissionais de saúde e instituições.

Oriundo da **boa-fé objetiva geradora de deveres anexos ao contrato de consumo**, o **acesso a prontuários médicos** de paciente morto é **medida necessária** para que os sucessores possam exercer **controle posterior sobre a correção do labor médico**, a **eficácia esperada do tratamento** dispensado ao paciente e o **cumprimento da normas técnicas de medicina**.

Sem que seja **franqueado o seu acesso aos sucessores**, a boa-fé exigida na relação consumerista perde sua objetividade, dando azo à fundada suspeita de ocultação de elementos necessários à responsabilização civil da instituição médica.

6 – PRETENSÃO DESTA DEMANDA

A pretensão deduzida nesta demanda se dirige à sanar controvérsia hermenêutica que, embora encontre solução diretamente na principiologia constitucional, tem sido tratada de forma ilegal e inconstitucional pelos réus.

O impasse travado vem dando azo à **violação de direitos**, consubstanciada na **postura dos réus** de entenderem **inexistir relação jurídica que obrigue** médicos a **disponibilizar prontuários a sucessores de pacientes falecidos**.

Concernente às **técnicas processuais colocadas à disposição do jurisdicionado para afastar lesão decorrente da controvérsia jurídica**, insta indicar a **sentença jurisdicional declaratória**, porquanto essa “tem o objetivo de certificar a existência ou inexistência de relação jurídica, artigo 4º, I, CPC. A doutrina e a jurisprudência também admitem a ação meramente declaratória do modo de ser da relação jurídica”⁶.

⁶ FREDIE DIDIER JR., *Curso de Direito Processual Civil*, Volume 1, 12ª ed., Editora JusPODVIM, Salvador, 2010, p. 221.

Doutrinariamente é possível destacar, ainda, que “das sentenças da classificação trinária, a sentença declaratória, por ser admitida antes da violação de um direito, e assim para a sua simples declaração, foi concebida como tendo natureza preventiva”⁷.

Normativamente, a **tutela declaratória fundamenta-se constitucionalmente**: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Infraconstitucionalmente, o **instrumento processual colocado a serviço da indigitada tutela jurisdicional** se insere no Código de Processo Civil, artigo 4º, segundo o qual o interesse do autor pode limita-se à declaração de existência ou da inexistência de relação jurídica, **ainda que tenha ocorrido a violação do direito**.

Enfim, um **instrumento jurídico processual** almejado por esta demanda é a **sentença de eficácia preponderantemente declaratória**, pela qual o magistrado, primeiramente, **reconheça a ilicitude** da conduta dos réus consubstanciadas na **expedição de atos obstativos do direitos de sucessores legais terem acesso aos prontuários médicos de seus familiares falecidos**.

Conseqüentemente, a **pretensão de direito material desta demanda é garantir que o cidadão, independentemente de autorização judicial individualizada**, tenha acesso àquilo que lhe é **negado ilicitamente**, em decorrência de ilegal e inconstitucional objeção jurídica dos réus. Com esse desiderato abre-se a **necessidade e a adequação da tutela jurisdicional de prevenção do ilícito mediante sentença de natureza preponderantemente declaratória**, apta a outorgar a enunciada pretensão de direito material, pela qual o magistrado, **exercendo o**

⁷ LUIZ GUILHERME MARINONI, *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 57.

controle de constitucionalidade e legalidade da conduta dos réus, em primeiro lugar, **reconheça a ilicitude** consubstanciada no "Parecer" CFM nº 06/2010 e da Nota Técnica do Setor Jurídico nº 002/2012.

Compreendida, portanto, a necessidade e a adequação da tutela jurisdicional de **prevenção do ilícito**, a qual se deve concretizar mediante sentença de natureza prevalecte declaratória, **torna-se imprescindível propugnar pela antecipação liminar da tutela pretendida**, consoante se passa a expor.

7 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL

7.1 - DELINEAMENTO DA TÉCNICA PROCESSUAL

As mais **recentes reformas da processualística nacional** tiveram como norte, precipuamente, a **aceleração da tutela jurisdicional**, com uma postura que se propõe **superar os dogmas formalistas** plantados a partir do século XIX e colhidos durante o século XX, **em prol da realização dos direitos materiais, sobretudo os direitos fundamentais**.

Nesse sentido, "o **acesso à justiça é o mais elevado e digno dos valores a cultivar o trato das coisas do processo...** a solene promessa de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver razão é ao mesmo tempo um **princípio-síntese e o objetivo final**, no universo dos **princípios e garantias inerentes ao direito processual constitucional**. Todos os demais princípios e garantias foram concebidos e atualizados no sistema como meios coordenados entre si e destinados a oferecer um **processo justo**, que outra coisa não é senão o **processo apto a produzir resultados justos**".⁸ (grifei)

⁸ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Nova Era do Processo Civil*, 1ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p. 12 e 13.

A densidade semântica desse valor superior informa uma **nova ordem processual que se pauta não somente na segurança e nas certezas do juiz, mas nas certezas, probabilidades e riscos**. “Onde houver razões para decidir ou para atuar em apoio em meras probabilidades, sendo estas razoavelmente suficientes, que se renuncie à obsessão pela certeza, correndo algum risco de errar desde que se disponha de meios aptos a corrigir os efeitos de possíveis erros”.⁹ (grifei)

Ocupa, pois, lugar de excelência na nova ordem processual as **tutelas jurisdicionais dirigidas a combater o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos**. “Por mais de um modo o decurso do tempo pode ser nocivo. A primeira hipótese é a do **processo que chega ao fim e o provimento de mérito é emitido, quando o mal temido já está consumado e nada mais se pode fazer**; isso se dá, p. ex., se o juiz concede um mandado de segurança para que o impetrante possa participar de um concurso público, fazendo-o no entanto depois do concurso já realizado. O segundo grupo de situações é representado pela **tutela jurisdicional demorada, que chega depois de uma espera além do razoável e muito sofrimento e privações impostos ao titular de direitos** – p. ex., no caso do titular de direito a alimentos, que permanecesse anos a fio esperando a tutela jurisdicional, recebendo-a somente depois de muito tempo de injustas privações. O terceiro caso é o do **processo que deixa de dispor dos meios externos indispensáveis para sua correta realização ou para o exercício útil da jurisdição** – o que sucede se vem a falecer a testemunha que poderia trazer informes úteis ao bom julgamento da causa ou se desaparece o bem que poderia ser penhorado para satisfação do credor. No primeiro caso, o processo não terá produzido **tutela jurisdicional alguma**, porque sem a efetiva

⁹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, op. cit., p. 18.

oferta do bem a que o sujeito tem direito não se pode falar em verdadeira tutela jurisdicional; no segundo, a **tutela jurisdicional se realiza mas não é tempestiva**, sendo ilegítimo e injusto sujeitar o titular de um direito a tanta espera. No terceiro, o **processo mal aparelhado** terá sido incapaz de oferecer a tutela justa ao sujeito que tiver razão”.¹⁰ (grifei)

Assim sendo, visando **superar o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo**, fatores de corrosão dos direitos, **desenvolvem-se técnicas processuais destinadas ora a antecipar total ou parcialmente a pretensão de direito material posta ao juízo**, ora a acautelar o resultado prático final do processo como instrumento da jurisdição. A primeira é que interessa ao escopo desta demanda.

Com efeito, **representam técnicas processuais de antecipação total ou parcial das pretensões de direito material** aquelas instituídas para tutelar direitos individuais, no Código de Processo Civil, artigo 273, *caput*, I e II, §§ 1º a 6º, e no artigo 461, §§ 3º a 5º; e, para defesa de direitos e **interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos**, na Lei federal nº 7.347/85, artigos 11 e 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 84, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º, e 90. Essas últimas também calham à pretensão desta causa.¹¹

¹⁰ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, op. cit., p. 56 e 57.

¹¹ Lei federal nº 7.347/85:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”

Lei federal nº 8.078/90:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

7.2 – ABRANGÊNCIA NACIONAL DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA

Assevera-se, de pronto, que o **Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás é competente para apreciar e julgar a pretensão** objeto desta ação civil pública.

Nessa ordem de ideias, calha ressaltar que muitos “problemas e incompreensões na práxis judiciária das ações coletivas, mormente envolvendo a eficácia expandida da coisa julgada, têm origem na resistência de alguns segmentos da comunidade jurídica em admitir que a jurisdição dentre nós é de âmbito nacional, abrangência essa que se explica por mais de um fator: (i) a despeito da existência de certas instâncias credenciadas para dirimir específicas controvérsias... o termo jurisdição tem um sentido unívoco, dado que nossa Justiça é unitária (CF, art. 5º XXXV), concentrada, *numerus clausus*, nos órgãos indicados no art. 92 da CF; (ii) a função judicante, que é imanente a todo magistrado em atividade, realiza-se

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

(...)

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

(...)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.” (grifei)

concretamente em cada processo, donde se pode dizer que a competência é um critério de repartição do trabalho judiciário, mediante a reunião dos processos em certos feixes, a partir de critérios diversos (determinativos e modificativos), ficando assim certas massas de processos afetadas a certos órgãos jurisdicionais; (iii) embora seja muito extenso o território nacional, e presente o fato de nossa Justiça abranger as linhas federal... e estadual..., sem embargo, o nosso desenho jurídico-político é republicano-federativo e assim, uma vez fixado o órgão judicial competente, a carga eficaz do julgado estender-se-á na razão direta da própria dimensão do conflito judicializado, não cabendo à lei, nem podendo o juiz, restringir ou exacerbar esses parâmetros”¹².

Prosseguindo, malgrado os elementos subjetivos e objetivos desta ação, quais sejam, **causa de pedir, pedidos e partes**, estabeleçam os correlatos limites do futuro provimento jurisdicional, eles, todavia, não se perfazem insulados na esdrúxula cláusula de limitação de competência territorial positivada na Lei federal nº 7.347/85, artigo 16.

Nesse sentido, concretamente, a **competência jurisdicional se fixa com alicerce nas normas do sistema processual de tutela coletiva**, conformado pelos princípios e regras da Lei federal nº 7.347/85, artigos 2º e 21, e da Lei federal nº 8.078/90, artigo 93, inciso II. Forte nessas disposições, exsurge incontestável que a ré pode-se demandar perante o Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás.

Dessa feita, exsurge claríssimo que é **ilógica e inconstitucional** a regra literal do artigo 16 da Lei federal nº 7.347/85, que **confunde** aspectos concernentes às normas de fixação

¹² RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada – Teoria Geral das Ações Coletivas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 326.

de **competência jurisdicional com os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada.**

Ora, salta aos olhos que as pretensões veiculadas nesta ação dizem respeito a uma prática inconstitucional dos réus em todo o território nacional. Logo, consoante precedentes do STJ, o **provimento jurisdicional** que vier a ser proferido **dever-se-á revestir de eficácia erga omnes**, estendendo, assim, os seus **limites objetivos e subjetivos** para além da singela competência territorial desse órgão judicial, **por todo o território brasileiro**¹³.

Portanto, é imprescindível reconhecer e declarar a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da regra da Lei federal nº 7.347/85, artigo 16, precipuamente do vetor interpretativo que aponte para eventual incompetência do Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás para conhecer e julgar esta ação e, destarte, contenha a eficácia *erga omnes* da tutela jurisdicional pretendida aos limites territoriais desse órgão.

7.3 – ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA JURISDICIONAL EM PROL DA PRETENSÃO DESTA DEMANDA

Enunciadas, dessa forma, as pretensões desta demanda e o instrumento jurídico processual apto à sua concretização,

¹³ Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança.

Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. **A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.**

- O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses.

Recurso especial conhecido e provido. (grifei)

(REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/6/2008, DJe 5/8/2008).

no tópico “6 – PRETENSÃO DESTA DEMANDA”; e delineadas, conquanto superficialmente, as bases políticas, axiológicas e normativas da tutela jurisdicional antecipada, no tópico “7.1 – DELINEAMENTO DA TÉCNICA PROCESSUAL”, cabe, a partir deste ponto, cuidar da necessidade e da adequação dessa medida ao caso concreto.

Nessa ordem de pensamento, sobreleva, em prol da realização do direito material objeto desta demanda, o cabimento da **antecipação liminar da tutela jurisdicional**, com supedâneo nas normas da Lei federal nº 7.347/85, artigo 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, e 90, bem como com o Código de Processo Civil, artigo 273, *caput* e parágrafos, as quais estabelecem as **hipóteses e os pressupostos para concessão de antecipação de tutela**.

Pois bem, *in casu*, no que respeita ao pressuposto “**relevante fundamento da demanda**”, exsurge cabalmente afirmado e corroborado no tópico “5 – MÉRITO”, acima, aonde se remete a cognição do nobre magistrado, a fim de melhor compreender este caso.

Naquele tópico restou sobremaneira desnudada a **ilicitude da conduta** dos réus, à medida que, **descurando de cumprir normas constitucionais e legais** concernentes, **omitem-se de cumprir o dever de concretizar o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, acesso à informação e à saúde** de familiares de pacientes já falecidos.

Dito isso, é incontestável, **não pairam dúvidas concernentes à relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos desta demanda**, alicerçados, demais disso, em **provas documentais pré-constituídas**, acostadas à presente, capazes, a mais não poder,

de firmar o convencimento do magistrado acerca da **veracidade dos fatos, da legitimidade do direito enunciado, enfim, da verossimilhança destas argumentações.**

Paralelamente, o pressuposto “**justificado receio de ineficácia do provimento final**” é cabalmente atendido, neste caso, sobretudo, à medida que os réus, dando indevida interpretação a normas constantes do ordenamento jurídico, **descumprem direito de sucessores ao acesso a prontuários médicos de seus parentes falecidos.**

Transparece, pois, que não é consentânea com a ordem jurídica pátria uma **tutela jurisdicional demorada**, que imponha aos familiares de pacientes mortos a necessidade de mover uma ação judicial, **a cada vez que entenderem conveniente ter acesso aos dados médicos de seus entes familiares que se foram.** Uma tutela jurisdicional que se realizasse dessa forma não seria, contudo, tempestiva, sendo **ilegítima e injusta**, noutras palavras, seria a negação de si mesma.

Como se não bastasse, impõe-se visualizar, ainda, o **tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos.** Sói acontecer que processos como o proveniente desta demanda arrasta-se por anos a fio – senão décadas – com toda sorte de intervenções, muitas das vezes inconstitucionais e ilegais, para dificultar, senão impedir que os cidadãos aptos obtenham o que lhes é de direito.

Repise-se, pois, a **imperiosa necessidade da concessão liminar da tutela jurisdicional**, haja vista o legítimo interesse daqueles que possuem interesse jurídico na obtenção de dados médicos de seus familiares falecidos, o que exige a pronta tutela jurisdicional, apta a restabelecer a força normativa do ordenamento jurídico.

Forte nesses argumentos, extremam-se o **relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia** do provimento final, pelo que é **imprescindível antecipar, liminarmente, a tutela jurisdicional pretendida**, a partir da compreensão das normas insculpidas na Lei federal nº 7.347/85, artigo 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, e 90, bem como com o Código de Processo Civil, artigo 273, *caput* e parágrafos.

8 – PEDIDOS

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a V. Exa.:

8.1 – DECISÃO LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE PARTE DA PRETENSÃO DE MÉRITO

8.1.1 – **reconheça a inconstitucionalidade, *incidenter tantum***, da regra da Lei federal nº 7.347/85, artigo 16, especificadamente do vetor interpretativo que aponte para suposta incompetência do Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás para conhecer e julgar esta demanda e circunscreva a eficácia *erga omnes* da tutela jurisdicional pretendida aos limites territoriais desse órgão judiciário;

8.1.2 – **suspenda** a aplicação do "Parecer" CFM nº 06/2010 e da Nota Técnica do Setor Jurídico 002/2012, também do CFM, e, dessa forma;

8.1.3 – **suspenda** a exigência de autorização judicial específica para que sucessores legítimos tenham acesso aos prontuários médicos de seus entes falecidos.

8.2 – JULGAMENTO DEFINITIVO

8.2.1 – **reconheça e declare a inconstitucionalidade**, *incidenter tantum*, da regra da Lei federal nº 7.347/85, artigo 16, especificadamente do vetor interpretativo que aponte para suposta incompetência do Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás para conhecer e julgar esta demanda e delimite a eficácia *erga omnes* da tutela jurisdicional postulada aos contornos territoriais desse órgão judiciário;

8.2.2 – **declare** a nulidade do "Parecer" CFM nº 06/2010 e Nota Técnica do Setor Jurídico 002/2012, também do CFM, e, dessa forma;

8.2.3 – **declare** ser direito de todo paciente ter acesso aos seus próprios prontuários médicos, de forma direta e irrestrita, independentemente de autorização judicial específica;

8.2.4 – **declare** ser direito dos respectivos sucessores legítimos o acesso direto e irrestrito a prontuários médicos de pacientes falecidos, para finalidades juridicamente lícitas, independentemente de prévia autorização judicial específica;

8.2.5 – **declare** que, somente na hipótese de o paciente, enquanto vivo, expressamente opuser objeção à liberação de seus prontuários médicos a seus sucessores legítimos, o sigilo de tais documentos se mantenha após sua morte;

8.2.6 – destarte, **confirme os efeitos do provimento de antecipação da tutela** concedido nos termos do tópico retro, “8.1”, convolvendo-os definitivos.

9 – REQUERIMENTOS

Requer, ainda, a V. Exa.:

9.1 – determine a citação dos réus, por intermédio de seus representantes legais, para contestar esta demanda;

9.2 – assegure a intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de todos os atos e fases do processo engendrado por esta ação; e

9.3 – condene os réus ao pagamento das verbas decorrentes dos ônus sucumbenciais.

10 – PROVAS

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

11 – VALOR DA CAUSA

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Goiânia, de julho de 2012.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

ROL DE ANEXOS

Anexo	Conteúdo
1	Portaria nº 37, de 6 de abril de 2011, que instaurou o inquérito civil público nº 1.18.000.000716/2011-88.
2	Parecer CFM nº 06/2010.
3	Resolução CFM 1.605/2000, que regulamenta o acesso a prontuários médicos.
4	Resolução CFM 1.638/2002, que define prontuário médico.
5	Informações prestadas pelo CREMEGO.
6	Informações prestadas pelo CFM.
7	Recomendação nº 11, de 31 de maio de 2011.
8	Nota Técnica do Setor Jurídico nº 002/2012.